



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
– QUARTA COMISSÃO DISCIPLINAR**

Processo nº 0179/2023

**Denunciados: André Trindade da Costa Neto e Cruzeiro Esporte Clube
Sociedade Anônima do Futebol**

Competição: Campeonato Brasileiro série A de 2023

Relatora: Adriene Silveira Hassen

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol acerca de fatos supostamente ocorridos e descritos na súmula da partida realizada no dia 10 de maio de 2023, entre Cruzeiro Esporte Clube Sociedade Anônima do Futebol e Fluminense Football Club, válida pela 5ª rodada do Campeonato Brasileiro Série A de 2023.

A Procuradoria denuncia o atleta de nº. 7 (sete) do Fluminense, **André Trindade da Costa Neto**, nas iras do **artigo 258 do CBJD**, por constar na súmula da partida que fora expulso aos 31 (trinta e um) minutos do segundo tempo: *“Expulsei diretamente o atleta mencionado devido o mesmo, após receber o cartão amarelo por reclamação dirigir-se a mim de maneira desrespeitosa e ofensiva dizendo as seguintes palavras: ‘você é uma vergonha, isso é uma vergonha’. informo ainda que na saída do campo de jogo, fui informado pelo 4 arbitro que o jogador expulso deu um soco na proteção de acrílico da ara do var”* (sic).

Ainda, denuncia **Cruzeiro Esporte Clube Sociedade Anônima do Futebol**, nas iras do **artigo 213, III do CBJD**, por constar da súmula da partida, no campo *“Observações Eventuais”*: *“No termino do primeiro tempo, ao nos dirigirmos ao vestiário, foram arremessados pela torcida do cruzeiro, pedras de gelo na direção da arbitragem. informo que*

os integrantes da arbitragem não foram atingidos. aos 8 minutos do segundo tempo, após o gol da equipe do fluminense fc, a torcida do cruzeiro atrás do gol sofrido, arremessou copos para dentro do gramado em direção aos jogadores que estavam comemorando. aos 35 minutos do segundo tempo, foi necessário solicitar ao policiamento para se posicionar próximo ao banco do fluminense, pois a torcida do cruzeiro estava arremessando copos nessa direção.”. (sic).

Regularmente citado, o jogador denunciado compareceu por videoconferência, juntamente ao seu advogado presente, pessoalmente em sessão. Já a agremiação, se fez representar por seu advogado.

Na oportunidade foi juntada prova de vídeo relativamente ao momento da conduta atribuída ao atleta denunciado, bem como seu depoimento pessoal. Concernente à agremiação foi apresentada prova de vídeo e documental.

Quando da manifestação da Procuradoria, esta invocou a norma contida no artigo 79 do CBJD para aditar a denúncia, atribuindo ao atleta denunciado por duas vezes a realização da conduta inscrita no artigo 258 do CBJD, quando da insurgência em relação à equipe de arbitragem, e, por ter desferido um soco na proteção de acrílico do VAR. Não houve oposição do advogado do atleta.

No que tange à agremiação denunciada, também invocando o artigo 79 do CBJD, a Procuradoria aditou a denúncia para imputação de três vezes do artigo 213, III do CBJD em virtude de ter havido três eventos de lançamento de objeto em momentos distintos. De mesma forma, não houve oposição do advogado do clube.

É o relatório.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os integrantes desta Quarta Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, relativamente a: (i) **André**

Trindade da Costa Neto, por maioria, acolheram parcialmente a denúncia da Procuradoria, aplicando duas partidas de suspensão nas iras do artigo 258 do CBJD, vencido o auditor José Maria Philomeno que julgava condenava o atleta a uma partida de suspensão, substituída em advertência pela primeira imputação ao artigo 258 do CBJD e julgava improcedente a segunda imputação no artigo 258 do CBJD; (ii) **Cruzeiro Esporte Clube Sociedade Anônima do Futebol**, à unanimidade acolheram a denúncia, reconhecendo a prática de **três vezes a infração do artigo 213, III do CBJD, na dosimetria, vencendo o voto médio do presidentes que cominou multas no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais), R\$10.000,00 (dez mil reais) e R\$10.000,00 (dez mil reais), totalizando R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, vencidos a relatora. Adriene Hassen, que aplicava três multas de R\$15.000,00 (quinze mil reais) cada, totalizando R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e o auditor José Maria Philomeno que aplicava multas de R\$7.000,00 (sete mil reais), R\$7.000,00 (sete mil reais) e R\$4.000,00 (quatro mil reais), totalizando R\$18.000,00 (dezoito mil reais).

VOTO

A Procuradoria denuncia **André Trindade da Costa Neto**, atleta de nº. 7 (sete) do Fluminense nas iras do **artigo 258 do CBJD** por ter sido expulso aos 31 (trinta e um minutos) do segundo tempo: *“Expulsei diretamente o atleta mencionado devido o mesmo, após receber o cartão amarelo por reclamação dirigir-se a mim de maneira desrespeitosa e ofensiva dizendo as seguintes palavras: "você é uma vergonha, isso é uma vergonha".* (sic).

Em sessão, adita a denúncia imputando nova prática do **artigo 258 do CBJD** por: *“informo ainda que na saída do campo de jogo, fui informado pelo 4 arbitro que o jogador expulso deu um soco na proteção de acrílico da ara do var”.* (sic).

O denunciado em questão é reincidente, tendo sido advertido nas iras do artigo 254 do CBJD em 26 de maio de 2023.

Acolho parcialmente a denúncia da Procuradoria.

A prova de vídeo produzida em sessão reporta o exato momento do lance descrito na súmula da partida, em que se verifica que o atleta profere dizeres ao árbitro, não podendo ser precisado o conteúdo, recebe o cartão amarelo e continua reclamando, não havendo interrupção da conduta.

O atleta é advertido com amarelo enquanto reclama, não cessa a conduta imediatamente após o amarelo, refuga e é advertido com o vermelho, quando já estava em silêncio.

E ainda, pela prova de vídeo conseguimos ver que o atleta não se dirige ao VAR, numa conduta intencional, ele, ao se dirigir ao vestiário por ter sido excluído da partida, traça a rota do VAR, que é o caminho regular para sua saída de campo.

Da segunda prova de vídeo vemos que o atleta desfere uma “antebraçada” no acrílico externalizando sua insatisfação.

Em sede de depoimento, o denunciado apontou insurgência às decisões da equipe de arbitragem, em virtude da marcação de um pênalti que segundo o denunciado e seus colegas de equipe, não teria sido pênalti, o que levou a que todos os jogadores se dirigissem ao árbitro para reclamar. Aponta que teria dito *“Isso que o Sr. esta fazendo é uma vergonha”*, mas não diretamente ao árbitro, e, sim ao lance do pênalti.

Inicialmente é de se destacar que a insatisfação às decisões da arbitragem possui via própria, sendo defeso a este Tribunal a modificação por força do artigo 58-B do CBJD, e, ainda, não se admitindo o desrespeito ou a ofensa à equipe de arbitragem.

As provas dos autos corroboram a narrativa da súmula da partida, sendo inteligível que o árbitro tenha enxergado que o denunciado desferiu um soco no acrílico do VAR quando, em verdade, se deu a “antebraçada” como forma de irrisignação à sua expulsão.

Contudo, diferentemente do apontado pela Procuradoria, trata-se de conduta continuada, em que o atleta, num mesmo ímpeto se insurge à decisão da arbitragem, proferindo dizeres desrespeitosos, na forma como descrito na súmula e comprovado na prova de vídeo, é advertido com amarelo e, em seguida, vermelho direto por não cessar a conduta, e, sequencialmente, se dirige ao vestiário, oportunidade em que num gesto de

externalização de insatisfação, como já apontado, atinge o acrílico do VAR com o antebraço, sem, contudo, causar qualquer dano.

Desta forma, julgo parcialmente procedente a denúncia, condenando o denunciado à prática da conduta inscrita no tipo infracional do **artigo 258 do CBJD, uma única vez.**

Passando à dosimetria da pena deverão ser consideradas as suas finalidades de retribuir proporcionalmente o mal causado pela prática da conduta infracional, de prevenir a prática de novas infrações e de promover a ressocialização do agente.

As circunstâncias judiciais não possuem condão de majorar a pena base.

Relativamente às atenuantes, deixo de as aplicar. Já no que diz respeito às agravantes vislumbro a reincidência na forma do inciso VI do artigo 179 do CBJD.

Por fim, não vislumbro ainda, causas de aumento ou diminuição da pena.

Por estas razões, aplico a pena de **2 partidas de suspensão, na forma do artigo 258 do CBJD, considerando, ainda, precedente do pleno 071/2022, e, recente precedente dessa comissão 128/2023 confirmado pelo pleno em processo 104/2023.**

A Procuradoria ainda denuncia **Cruzeiro Esporte Clube Sociedade Anônima do Futebol**, nas iras do **artigo 213, III do CBJD**, por constar da súmula da partida, no campo "*Observações Eventuais*": "*No termino do primeiro tempo, ao nos dirigirmos ao vestiário, foram arremessados pela torcida do cruzeiro, pedras de gelo na direção da arbitragem. informo que os integrantes da arbitragem não foram atingidos.*" (sic)

Apresentada, ainda, denúncia nas iras do **artigo 213, III do CBJD** por: *aos 8 minutos do segundo tempo, após o gol da equipe do fluminense fc, a torcida do cruzeiro atrás do gol sofrido, arremessou copos para dentro do gramado em direção aos jogadores que estavam comemorando.*" (sic).

Por fim, a Procuradoria denuncia nas iras do **artigo 213, III do CBJD** por: *“aos 35 minutos do segundo tempo, foi necessário solicitar ao policiamento para se posicionar próximo ao banco do fluminense, pois a torcida do cruzeiro estava arremessando copos nessa direção.”*. (sic).

A agremiação é reincidente, possuindo última condenação nas iras do artigo 206 do CBJD a multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) em 22/11/2022.

De se destacar que no último ano o clube denunciado foi condenado quatro vezes nas iras do artigo 213 do CBJD, a última ao pagamento de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em 29/09/2022.

A agremiação juntou aos autos uma foto que alega se tratar do telão do estádio Mineirão, no dia da partida, com a mensagem: “torcedor não arremesse objetos no gramado”, um print de um tweet atribuído à conta do clube no Twitter, datado de 25/04/2023 solicitando que os torcedores não arremessem objetos em campo; foto do telão da partida realizada entre o clube e o Grêmio, no Independência, requerendo que os torcedores não entoem cânticos discriminatórios; print de um tweet atribuído à conta de Ronaldo Nazário, sócio majoritário da SAF, datado de 08/05/2023, solicitando que os torcedores não arremessem objetos; foto do telão da partida realizada entre o clube e o Santos, no Independência, requerendo que os torcedores não utilizem sinalizadores, foguetes ou outros fogos de artifício dentro do estádio; e um print de um tweet atribuído à conta do clube no Twitter, datado de 06/05/2023 informando aos torcedores que objetos que podem ser arremessados em campo serão recolhidos na revista.

A denúncia da Procuradoria merece acolhimento na sua integralidade nesse ponto. A defesa não se desincumbiu de afastar a presunção de veracidade da súmula, inserta no artigo 58 do CBJD, tampouco trouxe aos autos *“a comprovação da identificação e detenção dos autores da (...)lançamento de objetos, com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, (...)”* de forma a afastar a responsabilidade do clube, na forma do §3º do artigo 213.

Deste modo, houve a realização do tipo infracional previsto pelo **artigo 213, III do CBJD em três momentos distintos da partida.**

Passando à dosimetria da pena deverão ser consideradas as suas finalidades de retribuir proporcionalmente o mal causado pela prática da conduta infracional, de prevenir a prática de novas infrações e de promover a ressocialização do agente.

As circunstâncias judiciais possuem condão de majorar a pena base, a medida em que se verifica que a prática desta conduta infracional tem sido reiteradamente realizada pela torcida do clube.

Relativamente às atenuantes, deixo de as aplicar. Concernente às agravantes, reconheço a reincidência (179, VI do CBJD).

Por fim, não vislumbro ainda, causas de aumento ou diminuição da pena.

Considerando, ainda, ser um clube que atua pela Série A do Campeonato Brasileiro, que a renda líquida da partida foi de R\$1.577.927,44 (um milhão, quinhentos e setenta e sete mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos), o artigo 182-A do CBJD, e, ainda, com a finalidade de atribuir efetividade às penalidades aplicadas por este Tribunal, aplico multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) por cada um dos três eventos sob análise (213, III), totalizando uma pena de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), vencida na dosimetria, prevalecendo o voto médio do presidente que condenava à multas de **R\$15.000,00 (quinze mil reais), R\$10.000,00 (dez mil reais) e R\$10.000,00 (dez mil reais), respectivamente à cada imputação ao artigo 213, III do CBJD trazida pela Procuradoria, totalizando R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais).**

De Brasília para o Rio de Janeiro, 27 de junho de 2023.



Adriene Hassen

Auditora Relatora